

DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 29122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VAVÁ

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 15 de MARÇO de 2022.


Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de março de 2022.


Relator(a)

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.656/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação quanto ao Projeto de Lei nº 29, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a implantação da Medalha municipal de mérito Carmen da Silva, às mulheres que se destacam na causa e luta em prol da mulher riograndina.

II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Quanto à concessão de homenagens e prêmios, observa-se que a matéria é da competência privativa da Câmara Municipal, entretanto sua instituição deve fixar os parâmetros para concessão da honraria e a concessão por Decreto Legislativo.

Assim, o prêmio será em âmbito da Câmara e não do Município, visto ser horaria oferecida pelos parlamentares.

No que respeita à concessão de homenagem por meio de decreto legislativo, observe-se que esta é a espécie legislativa que cria efeitos externos à Câmara Municipal, consoante as lições de Hely Lopes Meirelles:

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de feitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei, nem simplesmente ato administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e a generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é simplesmente ato simplesmente administrativo, porque provém de apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva



proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 edição. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. SP. 2013. P. 686-687) (grifamos)

O art. 20, VII, da Lei Orgânica do Município define como competência exclusiva da Câmara de Vereadores “conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem ou condecorações as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública”.

Tendo em vista tratar-se de honraria oferecida pelos Edis, sobre este aspecto, José Afonso da Silva¹ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Deste modo, nada impede que o Poder Legislativo institua tal premiação. Contudo, no caso vertente da consulta, leva-se em consideração que o projeto de lei merece reparos.

Deve ser observado que a instituição do prêmio indicado não deverá criar atribuições à Mesa Diretora. Alerta-se, que a legisladora parlamentar, não deverá determinar o formato de confecção da medalha, a fim de que não adentre em seara da competência da Mesa, pois esse é ato típico de gestão, assim, os termos previstos no art. 3º, encontra-se em desacordo com os termos do Regimento Interno da Casa.

¹ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.



Cumpre esclarecer, ainda, que os parâmetros básicos para seleção de concorrentes deverão ser previstos na regulamentação, uma vez que indispensáveis para que seja alcançado prêmio.

Por fim, no que importa ao art. 4º, recomenda-se sua supressão ou edição em termos como, por exemplo, “A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução”. Observa-se haver flagrante desrespeito às competências da Mesa, ao se estabelecer limite temporal ao desempenho de seu poder regulamentar. Assim, como às comissões, visto que essas têm suas atribuições fixadas em regulamentações próprias.

III. Diante do exposto, conclui-se que, apesar de possível a instituição de prêmio, por iniciativa parlamentar, deverá ser verificado os requisitos do Regimento interno da Casa, no que concerne às homenagens, assim como ajustes mencionados, para a formalização da concessão de honraria proposta, excluindo os dispositivos que interferem e criam atribuições à Mesa Diretora e Comissões, e sejam previstos os requisitos para a seleção das concorrentes.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei de Vereador 29/2022 de autoria da Vereadora Lu Compiani.

Encaminhamos o projeto para o órgão de consultoria externa desta Casa, IGAM, o qual emitiu a orientação técnica 5.656/2022, no sentido de que seja realizado ajustes no Projeto, entendimento ao qual nos filiamos integralmente, podendo a Vereadora, querendo, realizar as emendas correções sugeridas.

Rio Grande, 23 de agosto de 2022.


Felisberto da Silva Piazzum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV29122

Na condição de Relator (a):

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, de de 2022.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 1032122
AUTOR: Vereador Giovani

TIPO/N°: PLV 2,9122

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <hr/> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <hr/> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereadora Professora Denise</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <hr/> <p>Secretária</p>	<p>Vereador Vavá</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <hr/> <p>Membro</p>
<p>Vereador Julio Cesar</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <hr/> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2022.

Presidente